

**PROJETO DE LEI N° 015/2023**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR BEM MÓVEL À ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTE DE CAMPO NOVO DO PARECIS - ADCANP - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER**

1. Da análise do Projeto extraí-se o seguinte:

I. Pedido de autorização para que o Poder Executivo (Município) efetue a doação à **ADCANP**, de um (ônibus) veículo adaptado visando proporcionar conforto e segurança no trajeto de ida e volta até a sede da Associação.

II- As referências do veículo estão elencadas no art. 1º.

III- A avaliação do bem está descrita no art. 1º, I, parágrafo único.

IV. Que o objeto a ser doado destina-se exclusivamente a atender as exigências dos donatários, incumbindo aos mesmos a conservação dos bens (art.4º do projeto).

V. A doação, segundo conceituação de **HELY LOPES MEIRELLES**, in Direito Municipal Brasileiro, 12ª edição, editora Revista dos Tribunais, págs. 299, “...é o contrato pelo qual uma pessoa (o doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (o donatário), que o aceita (CC,art. 1165)...”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

---

VI. É pacífico que o Município pode fazer doações de bens móveis e imóveis **desafetados** do uso público em função do **interesse público justificado e conveniente à comunidade**, com ou sem encargos.

VII. Visto isso, pode-se afirmar que a doação objeto do presente projeto de lei é perfeitamente viável, visto que na atualidade, nada obsta a doação de bem móvel do Município.

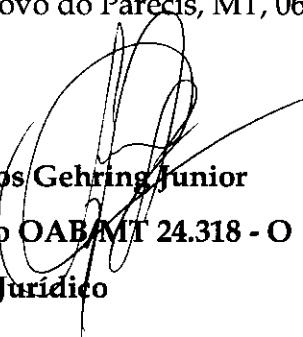
VIII. Contudo, há que ser observado o correto procedimento para tanto, assim, como já dito, também deve haver interesse público na alienação que é requisito primordial e infestável para que se possa proceder à doação pretendida e o Sr. Prefeito Municipal na mensagem nº 15/2023, justificou sua pretensão.

IX. Continuando, verifico que a pretensão é constitucional e legal, cabendo uma única observação, o projeto não veio acompanhado de documentos essenciais, tais como: avaliação dos Bens, Atos de constituição dos donatários (CNPJ) e comprovante de endereço dos donatários, todavia via tais informações vieram descritas no corpo do Projeto.

X. Caso os Nobres Edis entendam estar suprido a necessidade documental, o projeto deve prosperar.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 06 de Março de 2023.



João Carlos Gehring Junior  
Advogado OAB/MT 24.318 - O  
Assessor Jurídico